



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13910.000093/2006-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-001.126 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CERTANO-COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP, NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, as parcelas que compõe seu direito creditório; e no PER/DCOMP, idêntico valor de Saldo Negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 382/390) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 06-27.614, de 29/07/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), e-fls. 368/378, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujas compensações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, nos termos do Despacho Decisório de fls 216, datado de **23/02/2010**, fundado no Parecer SAORT/DRF/LON nº 219/2010, de fls. 213-215, datado de **23/02/2010**, que estatuiu pela ausência de direito creditório de **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000**.

2. Tendo em vista que os PER/DCOMP, ora não homologados, possuem estreita relação com outros PER/DCOMP, que constituíram o processo 10930.903294/2008-41, pois pleiteiam compensação com uso do mesmo Direito Creditório (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000), será necessário também envolver as ocorrências havidas no referido processo 10930903294/2008-41, imbricando-as com as deste, já que nelas há uma plêiade de detalhes que demandam conexão, para melhor compreensão e análise dos fatos aqui postos em julgamento. Vamos reconstituir referidos fatos cronologicamente, para sua melhor compreensão.

3. Em **26/06/2001** o interessado entregou a DIPJ 2001, ano-calendário 2000, declarando um **Saldo a Pagar de IRPJ** no valor de R\$ 101.119,83 (fls. 307-309).

4. Em **27/10/2001** o contribuinte entregou uma primeira **retificadora** da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, **alterando** o Saldo a Pagar de IRPJ, no valor de R\$ 101.119,83, **para Saldo Negativo de IRPJ**, no valor de R\$ 20.361,94 (fls. 310-312).

5. Em **19/07/2004** o contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 23009.06327.190704.1.3.02-9011, conforme fls. 292 a 294, que informou direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 20.361,94, formando o processo administrativo 10930903294/2008-41.

6. Além desse PER/DCOMP inicial, foram apresentados outros no bojo do processo 10930903294/2008-41, que com o principal, apresentaram as seguintes compensações de débitos, sendo todos fulcrados no direito creditório acima citado, a saber:

DT TANSM	NÚMERO DO PERD/COMP	TIP DÉB COMP	CÓD REC	PA DÉBITO	DT VCT DÉB	VR DÉBITO
19/07/2004	23009.06327.190704.1.3.02-9011	Estimativa IRPJ	5993	31/10/2000	30/11/2000	576,80
19/07/2004	23009.06327.190704.1.3.02-9011	Estimativa IRPJ	5993	30/11/2002	29/11/2002	767,15
19/07/2004	08548.52072.190704.1.3.02-9970	Estimativa IRPJ	5993	31/12/2002	31/01/2003	5.567,38
19/07/2004	09333.31459.190704.1.3.02-6850	Estimativa IRPJ	5993	28/02/2003	31/03/2003	4.384,56
19/07/2004	27440.78728.190704.1.3.02-3043	Estimativa IRPJ	5993	31/03/2003	30/04/2003	9.259,44
19/07/2004	19492.15558.190704.1.3.02-9433	Estimativa IRPJ	5993	30/04/2003	30/05/2003	8.303,13
						<b>28.858,46</b>

7. Em **13/07/2005** e **10/08/2005**, por intermédio de novos PER/DCOMP, abaixo relacionados, formando agora este processo 13910.000093/2006-55, o interessado solicita compensação dos débitos que relaciona, com direito creditório advindo do mesmo Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000. Esclareça-se que o PER/DCOMP 24735.91418.130705.1.3.02-4519, constante da relação abaixo, estava compondo o processo **13910.000094/2006-08**, o qual foi juntado ao presente, por anexação, conforme despacho de fls. 105, de 19/02/2010, tendo em vista que o direito creditório nele informado também é o mesmo deste processo **13910.000093/2006-55**, ou seja, o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000.

PERD/COMP NÚMERO	DT TRANS	NAT CRÉD	PA CRÉD	CRÉD ORIG	CRÉD UTIL	DÉB TRIB	PA DÉB	DÉBIT ORIG	FLS
27515.59336.130705.1.3.02-7694	13/07/2005	Sd Neg IRPJ	2000	6.500,00	2.706,62	5993	mai/05	5.027,00	86-90
30470.68303.100805.1.3.02-6013	10/08/2005	Sd Neg IRPJ	2000	6.500,00	2.075,64	5993	jun/05	3.888,09	91-94
20866.85497.130705.1.3.02-2466	13/07/2005	Sd Neg IRPJ	2000	6.500,00	110,97	5993	mai/05	206,10	95-99
14115.54080.130705.1.3.02-9097	13/07/2005	Sd Neg IRPJ	2000	6.500,00	1.606,77	2484	mai/05	2.984,26	100-103
	Sub-total				6.500,00				
24735.91418.130705.1.3.02-4519	13/07/2005	Sd Neg IRPJ	2000	1.902,38	1.902,38	5993	mai/05	3.508,37	193-197
	Sub-total				1.902,38				

8. Em **31/08/2006** o contribuinte recebeu os Termos de Intimação abaixo relacionados, tendo em vista “Irregularidade no preenchimento do PER/DCOMP”, uma vez que no preenchimento dos PER/DCOMP principais, de n.ºs. 27515.59336.130705.1.3.02-7694 e 2473591418.130705.1.3.02-4519, deste processo **13910.000093/2006-55**, não se assinalou o campo “Informado em Outro PER/DCOMP”, no que diz respeito ao direito creditório postulado:

Nº RASTR	REF PER/DCOMP NÚMERO	FLS
621428224	27515.59336.130705.1.3.02-7694	03
621428215	24735.91418.130705.1.3.02-4519	108

Os Termos de Intimação referidos contém a seguinte mensagem:

*O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior.*

*Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2001*

*PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 23009.06327.190704.1.3.02-9011.*

*Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.*

9. Em **15/09/2006** o contribuinte entregou a segunda retificadora da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, mantendo o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 20.361,94 (fls. 313-315).

10. Em **18/09/2006** o interessado tomou ciência dos Termos de Intimação, citados no item 8 deste relatório, conforme informação constante de fls. 214.

11. Em **03/10/2006** o contribuinte informou o **cancelamento** do PER/DCOMP n.º 27515.59336.130705.1.3.02-7694, por intermédio do PER/DCOMP n.º 40898.89927.031006.1.8.02-5366, conforme fls. 211; e **cancelamento** do PER/DCOMP n.º 24735.91418.130705.1.3.02-4519, por via do PER/DCOMP n.º 30375.15033.031006.1.8.02- 6772, conforme fls. 212, deste processo **13910.000093/2006-55**.

12. Datados de **03/10/2006**, em face dos referidos Termos de Intimação, citados no item 8 deste relatório, de fls. 03 e 108, o interessado apresentou os arrazoados de fls. 01-02 e 106-107, que, com exceção da menção dos n.ºs de rastreamento e PERD/COMP a que se reportam, igualam-se entre si, em teor e forma. Aquele de fls 01-02 reporta-se ao PER/DCOMP n.º 27515.59336.130705.1.3.02-7694 (fls. 86-90) e o de fls. 106-107 diz respeito ao PERD/COMP n.º 24735.91418.130705.1.3.02-4519 (fls. 193-197). Nos dois expedientes, item 6 de tais arrazoados, conforme fls. 02 e 107, o contribuinte pede pela homologação daqueles mesmos PER/DCOMP n.º 27515.59336.130705.1.3.02-7694 e n.º 24735.91418.130705.1.3.02-4519, que a pouco solicitara cancelamento, conforme narrado no item 11 deste relatório. À vista desta nova solicitação, lê-se em fls. 214 (item 11) que a DRF/Londrina resolveu manter ativos aqueles PER/DCOMP, **indeferindo** os pedidos de **cancelamento** veiculados pelos PER/DCOMP 40898.89927.031006.1.8.02-5366 (fls. 211) e 30375.15033.031006.1.8.02-6772 (fls. 212).

13. Em **26/10/2006** o contribuinte entregou a **terceira retificadora** da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, **mudando o Saldo Negativo** de IRPJ, no valor de R\$ 20.361,94, **para o valor de R\$ 30.661,52** (fls. 316-318).

14. Na data de **22/09/2007** o PER/DCOMP 23009.06327.190704.1.3.02-9011, do processo administrativo 10930.903294/2008-41, foi retificado pelo de n.º 31470.68310.220907.1.7.02-7032 (fls 295-300), onde se verifica que o “Valor do Saldo Negativo” passou a constar como R\$ 121.481,77.

15. A esse tempo, a DCTF do contribuinte, fls 322-323, apresentava os seguintes dados de débito e vinculações dessas parcelas de **IRPJ** Estimativa, código de receita 5993-1, que, aliás, permanecem inalterados até a presente data:

GRUPO	RECEITA	PA	DÉB DECL	PGTO DARF	COMP PGTO A MAIOR OU INDEV	OTS COMP E DEDUÇ	
IRPJ EST	5993-1	31/01/2000	7.694,13	0,00	0,00	7.694,13	
IRPJ EST	5993-1	29/02/2000	11.072,23	0,00	0,00	11.072,23	
IRPJ EST	5993-1	31/03/2000	10.972,33	0,00	0,00	10.972,33	
IRPJ EST	5993-1	30/04/2000	8.803,17	0,00	0,00	8.803,17	
IRPJ EST	5993-1	31/05/2000	15.873,19	8.402,38	6.716,61	754,20	
IRPJ EST	5993-1	30/06/2000	11.339,64	5.940,25	5.399,39	0,00	
IRPJ EST	5993-1	31/07/2000	11.037,28	11.037,28	0,00	0,00	
IRPJ EST	5993-1	31/08/2000	9.482,43	9.482,43	0,00	0,00	
IRPJ EST	5993-1	30/09/2000	9.186,63	9.186,63	0,00	0,00	
IRPJ EST	5993-1	31/10/2000	9.840,31	9.840,31	0,00	0,00	
IRPJ EST	5993-1	30/11/2000	6.846,62	6.846,62	0,00	0,00	
IRPJ EST	5993-1	31/12/2000	9.312,20	9.312,20	0,00	0,00	
			<b>121.460,16</b>	<b>70.048,10</b>	<b>12.116,00</b>	<b>39.296,06</b>	
				<b>70.048,10</b>	<b>12.116,00</b>	<b>39.296,06</b>	<b>121.460,16</b>

16. Em **14/03/2008** o contribuinte entregou a **quarta retificadora da DIPJ 2001**, ano-calendário 2000, mudando o Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 30.661,52, para o valor de **R\$ 20.361,94** (fls. 319-321).

17. Em **24/11/2008** a DRF/Londrina expediu Despacho Decisório que não homologou as compensações do processo 10930.903294/2008-41, uma vez que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois **o valor informado na DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica não corresponde ao valor do saldo negativo informado nos PER/DCOMP.**

18. Em **17/12/2008** o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório exarado no processo 10930.903294/2008-41.

19. Em **23/02/2010** a DRF/LON/SAORT, no bojo deste processo **13910.000093/2006-55**, propugnou pela não-homologação dos PER/DCOMP abaixo, nos seguintes termos (fls 214, item 13; e fls.215, item 14):

*“13. De acordo com o Despacho Decisório emitido em 24/11/2008, proferido no processo 10930.903294/2008-41 (grifei), cuja ciência foi dada em 05/12/2008, as Declarações de Compensação mencionadas no item '3' do presente Parecer foram não homologados em função do não reconhecimento do direito creditório (fls. 206/210).*

*14. Tendo em vista a **ausência de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000** (negritos do original), as compensações objeto das declarações de compensação n.ºs 24735.91418.130705.1.3.02-4519, 27515.59336.130705.1.3.02-7694, 20866.85497.130705.1.3.02-2466, 14115.54080.130705.1.3.02-9097 e 30470.68303.100805.1.3.02-6013 devem ser não homologados.”*

20. Em **01/03/2010** o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório de não-homologação (fls 216), datado de 23/02/2010, deste processo 13910.000093/2006-55.

21. Em **16/03/2010** o interessado interpôs a Manifestação de Inconformidade, de fls. 226-228, instruída com os documentos de fls. 229-289, contra o Despacho

Decisório de não-homologação (fls 216), datado de **23/02/2010**, deste processo **13910.000093/2006-55**.

22. Em **17/06/2010** esta DRJ/CTA/1ªT, pelo Acórdão 06-26.991, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório postulado no processo 10930.903294/2008-41.

23. Na Manifestação de Inconformidade de fls. 226-228, interposta em **16/03/2010**, contra o Despacho Decisório de não-homologação (fls 216), datado de **23/02/2010**, deste processo **13910.000093/2006-55**, vê-se em fls. 227 que o manifestante inicia suas razões fazendo uma digressão aos PER/DCOMP que compuseram o processo administrativo 10930.903294/2008-41, informando que lá se postulou um Direito Creditório de R\$ 20.361,94, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para compensar os seguintes débitos:

DT TANSM	NÚMERO DO PERD/COMP	TIP DÉB COMP	CÓD REC	PA DÉBITO	DT VCT DÉB	VR DÉBITO
22/09/2007	31470.68310.220907.1.7.02-7032	Estimativa IRPJ	5993	30/11/2002	29/11/2002	767,15
19/07/2004	08548.52072.190704.1.3.02-9970	Estimativa IRPJ	5993	31/12/2002	31/01/2003	5.567,38
19/07/2004	09333.31459.190704.1.3.02-6850	Estimativa IRPJ	5993	28/02/2003	31/03/2003	4.384,56
19/07/2004	27440.78728.190704.1.3.02-3043	Estimativa IRPJ	5993	31/03/2003	30/04/2003	9.259,44
19/07/2004	19492.15558.190704.1.3.02-9433	Estimativa IRPJ	5993	30/04/2003	30/05/2003	8.303,13

24. Em seguida informa que nas datas de **30/09/2004** e **12/05/2005**, após as transmissões dos PER/DCOMP acima relacionados (havidas em **19/07/2004**) foram realizados recolhimentos complementares referente ao período de apuração encerrado em 31/05/2000, respectivamente nos valores de R\$ 1.902,38 e R\$ 6.500,00.

25. Assim, **como tais recolhimentos complementares**, nos valores de R\$ 1.902,38 e R\$ 6.500,00, **se deram após a transmissão das DCOMP relacionadas acima e como àquela época não integraram seu direito creditório, os mesmos, agora, “se transformaram, também, em crédito da Impugnante referente ao ano-calendário de 2000.”** (fls. 227)

26. Os créditos, nos valores originais de R\$ 1.902,38 e R\$ 6.500,00, foram utilizados na compensação de débitos, consoante demonstra o quadro constante do item 7 deste relatório.

27. Repisa, o manifestante, em fls. 228, que “...fica demonstrado, de forma clara e inequívoca, que a Impugnante era detentora do crédito correspondente de R\$ 20.361,94 referente ao saldo negativo de IRPJ do período e mais R\$ 1.902,38 e R\$ 6.500,00 correspondentes a recolhimentos complementares - **complemento de estimativa do mês de maio de 2000.**”

28. E em argumento final, assevera que “A ausência de retificação das DCOMP(s) transmitidas em **19/07/2004** para informar a nova posição do saldo negativo do IRPJ em virtude do surgimento dos novos créditos - recolhimentos complementares de estimativa do IRPJ referente maio/2000 - não descaracteriza a liquidez do crédito compensado pela Impugnante.”

29. Ao derradeiro, pede o cancelamento do Despacho Decisório objeto deste processo **13910.000093/2006-55**, “considerando que o crédito compensado é líquido e certo”; “que não houve compensação a maior ou indevida de crédito de IRPJ”; “que a não eventual retificação das correspondentes DCOMP(s) para informar o novo saldo negativo não prejudica a legitimidade do crédito”.

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido, com grifos acrescentados ao original:

31. Do exposto, verifica-se que a DRF/Londrina não homologou os PER/DCOMP, deste processo **13910.000093/2006-55**, porque naquele processo anterior 10930903294/2008-41 o direito creditório não foi reconhecido, e **sendo o Crédito lá postulado o mesmíssimo deste processo**, por razão lógica ele também não poderia ser reconhecido neste. Não o sendo neste, as compensações aqui declaradas não foram homologadas.

32. Como já citado anteriormente, esta DRJ/CTA/1ªT também já decidiu (fls. 301-305) sobre o processo 10930903294/2008-41, igualmente não reconhecendo o direito creditório do interessado naquele feito. Só por isso, identicamente como fez a DRF/Londrina, seria de se declarar, sumariamente, o não reconhecimento do direito creditório também neste processo **13910.000093/2006-55**, já que, sendo o mesmo do processo antes decidido, outra sorte ele não poderia ter aqui. Como de fato não tem. Mas, com o bom propósito de tentar colocar as ocorrências mais à claridade, até para ofertar fundamentação menos lacônica ao julgado, impetro vênica para discorrer sobre os pontos que se seguem.

33. Antes de mais nada, é muito importante frisar que o Direito Creditório informado nos PER/DCOMP é SALDO NEGATIVO DE IRPJ (referente ao ano-calendário de 2000, em todos eles, nos dois processos), tanto naqueles relativo ao processo 10930.903294/2008-41 como nos deste processo **13910.000093/2006-55**, e não PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ou qualquer outro tipo de direito creditório.

34. Como cediço, o Saldo Negativo de IRPJ resulta da comprovação de que parcelas de antecipações realizadas efetivamente pelo contribuinte, como estimativas, retenções na fonte e outras, não utilizadas para outras finalidades, são maiores que o Imposto de Renda Devido. Se Imposto de Renda Devido for maior que as antecipações realizadas, restará ainda IRPJ a Pagar. Ao contrário, se as antecipações, não utilizadas para outras finalidades, forem em maior valor que o Imposto de Renda Devido, restará Saldo Negativo de IRPJ a favor do contribuinte.

35. A Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, que baliza o tratamento administrativo a ser outorgado aos PER/DCOMP, na orla da Receita Federal do Brasil, oferta detalhada explicação acerca de como é visto, pela administração tributária, os Saldos Negativos enquanto Direito Creditório, “*verbis*”:

#### *4- MÓDULO SALDOS NEGATIVOS*

##### *4.3.3- Crédito informado no PER/DCOMP e na DIPJ*

*No PER/DCOMP, o crédito demonstrado do Saldo Negativo é composto pelas seguintes parcelas:*

*Imposto de Renda Pago no Exterior*

*Imposto de Renda ou Contribuição Social*

*Retidos na Fonte*

*Pagamentos*

*Por Estimativa*

*Por Estimativa na PFN*

*Imposto de Renda sobre Renda Variável*

*Compensação de Estimativas com Outros Pagamentos Indevidos ou a Maior*

*Estimativas Compensadas com Saldos Negativos de Períodos Anteriores  
Estimativas Parceladas  
Demais Estimativas Compensados.*

*Na DIPJ, o crédito correspondente está demonstrado nas respectivas fichas de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.*

*Para reconhecimento do direito creditório, o módulo Saldos Negativos confirma a retenção ou quitação de todas as parcelas do crédito, conforme informadas pelo sujeito passivo no PER/DCOMP.*

*Ao final do processo de validação, o valor do saldo negativo reconhecido consiste na, diferença entre o imposto ou contribuição devido no período e a soma das parcelas confirmadas do crédito demonstrado no PER/DCOMP (negritei), soma esta limitada ao montante dos créditos informados na DIPJ.*

36. Estes esclarecimentos iniciais, fixando o conceito de Saldo Negativo de IRPJ, me parecem cruciais, pois ao que se pode ver o contribuinte obrou seus PER/DCOMP, máxime neste processo **13910.000093/2006-55**, tratando seu crédito como se fosse Pagamento Indevido ou a Maior e não Saldo Negativo de IRPJ. E que ele arguiu como Direito Creditório PARCELAS DE ANTECIPAÇÃO, isoladas, nos valores de R\$ 6.500,00 e R\$ 1.902,38, que até podem ter participado do cálculo para apuração do Saldo Negativo, mas elas não são o SALDO NEGATIVO.

37. Isso fica claro vendo os PER/DCOMP de fls. 86 a 100, na linha do “Valor do Saldo Negativo”, onde ora é indicado R\$ 6.500,00 (fls 87, 97, 101); e ora é indicado R\$ 2.075,64 (fls. 92).

38. Aduz o contribuinte que “A ausência de retificação das DCOMP(s) transmitidas em 19/07/2004 para informar a nova posição do saldo negativo do IRPJ em virtude do surgimento dos novos créditos - recolhimentos complementares de estimativa do IRPJ referente maio/2000 - não descaracteriza a liquidez do crédito compensado pela Impugnante”, mas não é bem assim. Não basta possuir Direito Creditório legítimo, líquido e certo. O interessado há de implementar uma segunda condição, para que sua compensação tributária logre êxito, que é executar a compensação nos moldes e na forma prevista pela legislação de regência. Portanto, deve, sim, haver um rigor formal no tratamento da compensação tributária, delineando e informando precisamente o direito creditório. Deveria o contribuinte ter retificado seus PER/DCOMP, como aliás foi instado e não o fez (Termos de Intimação de fls. 03 e 108), para demonstrar claramente seu Crédito na FORMA prescrita pelas normas que disciplinam a matéria.

39. De fato, nesse diapasão da clareza, o interessado demonstra dificuldade de deixar bem estatuído seu crédito, pois veja que, além dos pontos aventados acima, no preenchimento de seus PER/DCOMP, nas razões de fls. 01-02 e 106-107 ele afirma que seu Crédito é Saldo Negativo de IRPJ, referente ao Exercício de 2001, no valor de R\$ 20.361,94, mas no demonstrativo das parcelas de formação do referido crédito, verifica-se que ao final ele chega em R\$ 30.661,53. Este valor de R\$ 30.661,53 já apareceu, realmente, como Saldo Negativo de IRPJ, na terceira retificadora que apresentou de sua DIPJ 2001 (fls. 316-318). Entretanto, referido

valor foi novamente alterado, por via de uma quarta DIPJ retificadora (fls. 319-321), voltando o valor de R\$ 20.361,94 a ser declarado como Saldo Negativo de IRPJ daquele Exercício de 2001, ano-calendário de 2000.

40. Por certo, deve existir certeza e liquidez sobre as Parcelas de Antecipações e sobre o Imposto de Renda Devido, para que do cotejo entre os dois, se maiores as primeiras, possa emergir direito creditório também líquido e certo, requisito primeiro para o pleito de restituição/compensação, mas, também, a compensação tributária deve se implementar nas condições e procedimentos formais ditados pelas normativas expedidas pela administração tributária.

41. O cálculo do Imposto de Renda Devido e as parcelas que concorreram para a formação do Saldo Negativo ou IRPJ a Pagar, se demonstra na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, daí a importância de sua estrita correção e a exata concordância com os dados de outras declarações. O Saldo Negativo, declarado em DIPJ, deverá ser levado ao PER/DCOMP, conforme instruções do Programa Gerador PER/DCOMP, *verbis*:

*1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). [grifei]*

42. Não tendo a Constituição Federal tratado do assunto “Compensação Tributária”, coube a uma Lei Complementar fazê-lo, refiro-me ao Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), que, em seu art. 170, determina o seguinte:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. [grifei]*

43. Percebe-se, como é de todos sabido, que o direito de compensação tributária aparta-se radicalmente do instituto congênere próprio do direito privado. No Direito Civil, havendo duas pessoas reciprocamente credoras e devedoras em dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis entre si (da mesma natureza), as suas obrigações se extinguem automaticamente, independentemente de qualquer procedimento ou pronunciamento. Invocada no bojo de ação judicial, o juiz apenas declara a compensação já acontecida. Tudo conforme os seguintes artigos do Código Civil (Lei nº 10.406/02)

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

*Art. 369. A compensação efetua-se entre dividas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

44. Já no Direito Tributário, não há espaço para qualquer compensação automática. Conforme o art. 170 do CTN, o contribuinte só terá direito a compensar se, e apenas se, (a) a **lei estabelecer esse direito**; (b) se forem atendidas as **condições** estipuladas diretamente pela lei, ou as condições cuja estipulação a lei delegue às autoridades administrativas competentes; e, ainda, (c) sob as **garantias** estipuladas pela lei.

45. O direito à efetivação da compensação encontra-se agasalhado, hoje, no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, *in litteris*:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [grifei]*

46. Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecidas no art. 74.

47. Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada exclusivamente mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

48. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

49. Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitantes instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

50. As instruções de preenchimento do PER/DCOMP, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem (item 6.3):

*As Fichas acima serão disponibilizadas pelo Programa PER/DCOMP na primeira utilização do Crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Nessas Fichas devem ser informados todos os recolhimentos, retenções e/ou compensações que contribuíram para formar o referido saldo negativo de IRPJ, ou seja, **o total dos valores deduzidos na sua DIPJ, e não somente até o limite do Valor do Saldo Negativo.** [grifei]*

51. Na Ficha “Saldo negativo de IRPJ”, dentro da ficha 6.3, lê-se o seguinte:

*1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no período a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). [grifei]*

52. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está **condicionado** a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ.

53. No presente caso, o contribuinte informou incorretamente o crédito que pretendeu ser utilizado, e havendo divergência entre o crédito informado no PER/DCOMP em relação ao direito creditório informado na DIPJ, contrariando a determinação minudenciada nos itens anteriores, deve-se manter o Despacho Decisório que não-homologou a compensação pretendida.

#### CONCLUSÃO

54. Por tais razões, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório postulado.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/09/2010, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 381, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/09/2010, conforme carimbo apostado à e-fl. 382.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No seu recurso voluntário, a recorrente expõe algumas informações sobre os processos nºs 13910.000093/2006-55 (presente) e 10930.903294/2008-41 (apenso), e alega

que "a matéria objeto desta lide é uma só e, destarte, a administração fiscal deveria ter feito a fusão" dos mesmos num único processo.

Não há nenhum óbice em manter o processo apenso, a câmara baixa tratou os processos exatamente como sugere a recorrente e o que será feito no presente aresto, pois estamos diante de mesmo objeto.

A seguir a recorrente acrescenta (grifos não constam do original):

*Embora retificada, a DCOMP nº 23009.06327.190704.1.3.02-9011 informou corretamente o saldo negativo de R\$ 20.361,94. **O equívoco ocorreu nas informações constantes da Ficha "Pagamentos" e "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores"**. Nessas duas fichas deveriam ser informados todos os valores pagos e/ou compensados no curso do ano-calendário. **Entretanto, a Recorrente informou apenas os valores pagos e/ou compensados suficientes para igualar o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 20.361,94.** Essa irregularidade foi apontada pelo Termo de Intimação - Nº de Rastreamento: 621428167. Posteriormente, retificando a DCOMP nº 23009.06327.190704.1.3.02-9011 foi transmitida a DCOMP nº 31470.68310.220907.1.7.02-7032 informando erroneamente como saldo negativo de IRPJ o valor de R\$ 121.481,77 correspondendo com os valores informados nas fichas "Pagamentos", "Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores" e "Estimativas Compensadas com Outros Tributos".*

***Não obstante ter informado o saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 121.481,77, o crédito original utilizado nas compensações foi de R\$ 20.361,94, conforme demonstrado no quando abaixo:***

Por fim, em relação ao julgamento de primeira instância, a recorrente alega "está embasada apenas em aspectos formais e conceituais, dando relevância a pequenas divergências que não descaracterizam o direito creditório da Recorrente. Realmente, no preenchimento do PER/DCOMP a Recorrente ao invés de informar o saldo negativo de R\$ 20.361,94 informou todas as compensações e recolhimentos que compõem esse saldo negativo, no montante de R\$ 121,481,77".

Ou seja, além de novamente reconhecer os erros para os quais alega ser de diminuta importância, a recorrente repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, sendo todos fundamentadamente afastados pela turma *a quo* cujo aresto não merece reparos, com destaque para os itens 36 a 40 do voto condutor.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, transcritos acima.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni